



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727622/2017-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.570 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente DANIEL EMILIO COELHO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 6 a 10), referente ao ano-calendário 2012. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 10, decorrente da revisão da declaração anual, onde foi alterado o resultado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 53.095,05 para R\$ 869,22.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 08), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 221.945,54, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Estado do Rio de Janeiro. Em complemento, constou que o Laudo Pericial apresentado não informa o número do registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo.

Cientificado do lançamento, em 25/08/2017, por via postal (fls. 29), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/04, em 22/09/2017, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 21, onde discordou da exigência sob a alegação de que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 3ª Turma da DRJ-CGE, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 33 a 39).

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 24/09/2018 (e-fl.44), o contribuinte interpôs em 01/10/2018 recurso voluntário (e-fl. 63), no qual alega em síntese:

- que é aposentado desde 01/01/2011 (fls. 17 e 19) e recebe seus proventos de aposentadoria pelo Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro (fls. 14);

- que antes de se aposentar constatou por meio de exame médico laboratorial realizado em 21/12/2010, ser portador de moléstia grave referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 sob a rubrica de: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

- que postulou junto a sua fonte pagadora em 07/01/2016 através do Processo nº 05/500.150/2016 a isenção do Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria;

- que obteve Laudo Pericial Médico, no modelo disponibilizado pela RFB, preenchido em 18/05/2017, assinado pela Médica Infectologista Dra. Luiza Carneiro Silva – CRM 52.83077-1, do Centro Municipal de Saúde – CMS - João Barros Barreto da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

- que o laudo atesta ser portador da moléstia grave – síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS desde 12/2010;

- que apresentou em 25/06/2017 Declaração Retificadora do IRPF (exercício 2013 - ano/calendário 2012) declarando como isento e/ou não tributável os rendimentos recebidos naquele ano a título de proventos de aposentadoria (e-fls.14);

- que após ser notificado de que o Laudo Pericial apresentado deveria conter o número do registro no órgão público do profissional que o emitiu, solicitou à servidora a complementação da informação alegada, e foi de pronto, atendido;

- que juntou neste processo administrativo o Laudo Médico Pericial devidamente preenchido (e-fl. 16).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informou que o laudo médico apresentado não informa o número do registro no órgão público do profissional responsável pela emissão.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresenta:

- cópia do laudo pericial com o acréscimo da informação manuscrita do número da matrícula funcional da profissional (e-fl. 16);

- documentos que comprovam sua condição de aposentado (e-fls. 14, 17 e 19);
- exames laboratoriais (e-fls. 65 a 61).

Inicialmente, cabe registrar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada nos incisos XXXI (pensão) e XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, dispositivos que determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia grave especificamente relacionada (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da leitura dos dispositivos legais encimados, verifica-se que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente:

1) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município;

2) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.

O assunto em questão encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Mediante análise da documentação apresentada, verifica-se que o recorrente preencheu os dois requisitos necessários ao gozo da isenção por moléstia grave previstos em lei.

A ausência do número de registro no órgão público da profissional responsável pela emissão do laudo médico foi suprida pela complementação da informação no laudo de e-fl 16. Desta forma, voto por cancelar o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes